



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Despacho:

Determina que para efeitos do abono do subsídio técnico seja considerado equiparado a bacharel o estudante que tiver concluído o 3.º ano completo dos cursos superiores onde tal grau não esteja contemplado.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Prorroga por noventa dias o prazo de liquidação das empresas FID, MODET e GERMOTOL.

Cria na dependência do Ministério da Indústria e Energia a Unidade de Direcção de Metalurgia, abreviadamente designada por UDM.

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa o Lar Moderno, Limitada, Nampula, e indica os elementos que a constituem.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 22/90:

Altera as taxas de Imposto de Consumo incidente sobre o preço de: Tabaco Manipulado e de cerveja.

Ministério das Finanças e Banco de Moçambique:

Despachos:

Fixa novas taxas de juro anual para depósitos a prazo.

Fixa taxas de juros para operações de crédito.

Ministério da Construção e Águas:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado da empresa Construtora José Pinto.

Determina a reversão para o Estado da empresa Saul Fonseca Zenha.

Nomeia uma comissão liquidatária para a Cerâmica de Magul.

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa Herculano Eugénio de Faria.

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa Humberto Nogueira, Limitada.

Nomeia uma comissão liquidatária para a Carpintaria João Augusto da Silva Barros.

Nomeia uma comissão liquidatária para a Carpintaria Manuel Rodrigues e Filhos, Limitada.

Nomeia uma comissão liquidatária para a Carpintaria Xai-Xai.

Nomeia uma comissão liquidatária para a SOCOL — Sociedade de Construções, Limitada.

Ministério do Trabalho:

Despacho:

Aprova o Plano de Contas do Instituto Nacional de Segurança Social.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Nomeia o licenciado em engenharia mecânica, António Fernando para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Nacional-Adjunto da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola:

Despacho:

Determina a reversão para o Estado da empresa Garagem Auto-Estrada de Machini e Filhos, Limitada, ficando sob gestão e controlo da Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

As Linhas Gerais do Sistema Nacional de Educação preconizam a necessidade de estruturação do Subsistema de Educação Superior indicando-se nomeadamente os graus e diplomas a serem concedidos pelas instituições de nível superior.

Porém, tendo em conta que tal estruturação ainda não foi concluída e porque se torna necessário regularizar algumas situações laborais de estudantes-trabalhadores determino:

1. Para efeitos do abono do subsídio técnico é considerado equiparado a bacharel o estudante que tiver concluído o 3.º ano completo dos cursos superiores onde tal grau não está contemplado.

2. Esta disposição produz efeitos imediatos.

Ministério da Educação, em Maputo, 2 de Outubro de 1989. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 6 de Julho de 1989 foi nomeada uma comissão liquidatária para as empresas FID, MODET e GERMOTOL, tendo-se fixado o dia 30 de Novembro do mesmo ano como a data de liquidação das referidas empresas.

Dificuldades de vária ordem introduziram alterações perturbadoras do período consignado, pelo que, considerando tais dificuldades fundamentadas, determino:

É prorrogado por noventa dias o prazo de liquidação das empresas supra mencionadas, pelo que a data limite passará a ser o dia 28 de Fevereiro de 1990.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 20 de Novembro de 1989. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

Despacho

A alínea f) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 74/83, de 29 de Dezembro, define como um dos objectivos do Ministério da Indústria e Energia a promoção do desenvolvimento da indústria básica, valorizando os recursos naturais do País.

Assim, e com vista a promover o desenvolvimento da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica no País, o Ministro da Indústria e Energia, determina:

1. É criada na dependência do Ministério da Indústria e Energia a Unidade de Direcção de Metalurgia, abreviadamente designada UDM.

2. A UDM prossegue os seguintes objectivos:

- Organização dos processos de saneamento financeiro do universo das empresas intervencionadas e em formação, com vista à sua transformação em Empresas Estatais;
- Preparar os estudos técnicos-económicos para estatização, contratação de parceiros e meios externos para a reabilitação das empresas dos sectores metalúrgico e metalomecânica;
- Investigar tecnologias e preparar estudos de viabilidade para o aproveitamento dos recursos nacionais na indústria de base (tratamento dos minerais de ferro, carvão, calcário, etc.) e mobilizar recursos financeiros para os projectos de investimentos.
- Organizar e orientar o processo da criação da Hçlding Estatal para o sector metalúrgico e metalomecânica.

3. O orçamento de funcionamento da UDM, será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

A empresa o Lar Moderno Limitada, Nampula, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Havendo necessidade de se proceder ao seu saneamento financeiro nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação da comissão liquidatária para a empresa acima citada, assim constituída:

Costa Dionísio Sampaio — Responsável.
Rodrigues Rico Tananche.
Zacarias Rapissone.

2. A comissão ora nomeada, são conferidos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação;
- b) Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos da mesma;
- c) Proceder a todos os trâmites legais necessários para os efeitos do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, acima mencionado.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 15 de Fevereiro de 1990. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 22/90

de 7 de Março

Tornando-se necessário proceder-se ao ajustamento das taxas do imposto de consumo da Cerveja e do Tabaco Manipulado, no uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro e do n.º 1 do artigo 4, do Código do Imposto de Circulação, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. São alteradas as taxas de Imposto de Consumo incidente sobre o preço de Tabaco Manipulado, passando a vigorar as seguintes:

a) Classe 3 a	366,50 MT/Maço
b) Classe 3 b	307,60 MT/Maço
c) Classe 4	133,50 MT/Maço
d) Classe 5 a	98,60 MT/Maço
e) Classe 5 b	107,00 MT/Maço

Art. 2. Para efeitos do estabelecido no artigo anterior consideram-se incluídos:

- a) Na classe 3.^a, os cigarros das marcas Palmar, GT, FN, LM, Comodoro, 365, CB, Polana, Beira, MC, D. Carlos;
- b) Na classe 3b, os cigarros da marca Nilos;
- c) Na classe 4, os cigarros das marcas Caravela, Suaves e Tipo Raro;
- d) Na classe 5a, os cigarros das marcas Cometa, Tam Tam, Kwekwero, Orrera, Ceumar e Savane;
- e) Na classe 5b, os cigarros da marca Havana.

Art. 3. Continuam isentas do Imposto de Circulação as vendas a retalho do Tabaco Manipulado referido nos artigos anteriores.

Art. 4. As taxas de Imposto de Consumo incidentes sobre o preço de Cerveja passam a ser as seguintes:

	MT/Unidade			
	10 %	12 %		16 %
	Clara	Clara	Preta	Clara Especial
A garrafa:				
0,28 l (NR)	167,00	168,00	173,00	178,00
0,30 l	104,00	107,00	112,00	118,00
0,34 l (NR)	200,00	202,00	208,00	214,00
0,55 l	174,00	178,00	187,00	199,00
0,57 l (NR)	309,00	313,00	322,00	333,00
0,60 l	188,00	192,00	302,00	214,00
1,00 l	292,00	299,00	316,00	337,00
A barril:				
30 l	7 985,00	8 189,00	8 703,00	9 345,00
50 l	13 308,00	13 648,00	14 505,00	15 575,00
100 l	26 617,00	27 297,00	29 010,00	31 150,00

Art. 5. O presente diploma entra em vigor a partir de 19 de Fevereiro de 1990.

Ministério das Finanças, em Maputo, 15 de Fevereiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre política de crédito e de juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas novas taxas de juro anual para:

Depósitos a prazo:

90 dias	18 %
91 a 180 dias	19 %
181 a 365 dias	20 %
1 a 2 anos	22 %
Mais de 2 anos	24 %

As taxas de juro para os depósitos à ordem permanecem inalteradas em 3 %.

2. O regime de taxas ora fixado aplica-se tanto aos depósitos a prazo constituídos a partir de 1 de Março de 1990 como aos existentes nessa data, cujas condições se consideram alteradas nos termos e para os efeitos do presente despacho, não tendo havido manifestação expressa de vontade do depositante em contrário.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação à aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

4. O presente despacho entra em vigor em 1 de Março de 1990.

Maputo, 22 de Fevereiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Governador do Banco de Moçambique, *Eneas da Conceição Comiche*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre a política de crédito e de juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas as seguintes taxas de juros para operações de crédito:

I — Taxas de redescontos do Banco Central 14 %

Limites percentuais de utilização
(% sobre os Depósitos à Ordem)

- Redesconto: Limite até 6 % — Prazo até 3 semanas;
- Redesconto: Acréscimo até 6 % — Prazo até 2 semanas.

(Neste caso a taxa será agravada em 2 %)

II — Nível 1:

Abrange os seguintes sectores de actividade:

- Agricultura, Pecuária e Silvicultura;
- Comercialização Agrária;
- Cooperativas Agrícolas de Consumo e outras;
- Electricidade, gás, vapor e água;
- Indústria alimentar.

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
17	17.5	18	22 Taxa única		

III — Nível 2 (Mantidas as taxas anteriormente em vigor)

Abrange os seguintes sectores de actividade:

- Indústrias transformadoras (ligeira e pesada);
- Indústrias extractivas;
- Construção, obras públicas e habitação;
- Exportação;
- Pescas;
- Transportes ferro-portuários e outros transportes públicos de passageiros e de carga (empresas e associações);

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
20	22	24	25	26	27

IV — Nível 3 (Mantidas as taxas anteriormente em vigor)

Abrange os seguintes sectores de actividade:

- Comércio grossista e retalhista, restaurantes, hotéis, turismo e outros;
- Transportes de carga e passageiros (exploração individual);
- Outras actividades não incluídas nos níveis 1 e 2 e pessoas singulares.

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
28	30	32	33	34	35

1. Os investimentos de construção e transportes de carga realizados pelos sectores do comércio e turismo e de habitação por pessoas singulares podem beneficiar das taxas de juro de nível 2.

2. Os excessos de *stocks* no comércio e indústrias de bens de consumo de primeira necessidade e essenciais à população poderão beneficiar, temporariamente, de apoio creditício às taxas fixadas no nível 2.

O Banco de Moçambique determinará, por aviso público, quais os bens e produtos a financiar nessas condições e os prazos de utilização dos empréstimos.

3. O regime de taxas fixado poderá aplicar-se, também, ao crédito em vigor na data de início da vigência do presente despacho, quando nos respectivos contratos esteja prevista a alteração da taxa de juro em caso de fixação legal de outro limite.

4. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Maputo, 22 de Fevereiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Governador do Banco de Moçambique, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E AGUAS

Despacho

A empresa Construtora José Pinto foi intervencionada por despacho de 17 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 1, de 6 de Janeiro de 1982, por se encontrar na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa para garantir a sua gestão.

Por despacho de 7 de Novembro de 1988, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 47, de 23 de Novembro do mesmo ano, foi nomeada uma comissão liquidatária e determinada a cessação de funções da comissão administrativa em tempo nomeada.

O seu proprietário José Pinto, a partir de 1981, deixou de participar na vida da referida empresa.

Assim, sendo necessário regularizar a sua situação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

Único. A reversão para o Estado da empresa Construtora José Pinto.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 27 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

A empresa S. Fonseca Zenha foi intervencionada por despacho de 21 de Abril de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 51, de 4 de Maio do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa para garantir a sua gestão.

Por despacho de 30 de Setembro de 1988, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1989, foi nomeada uma comissão liquidatária e determinada a cessação de funções da comissão administrativa em tempo nomeada.

O seu proprietário, Saul da Fonseca Zenha, a partir de 1976, deixou de participar na vida da referida empresa.

Assim, sendo necessário regularizar a sua situação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

Único. A reversão para o Estado da empresa Saul Fonseca Zenha.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 27 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

A Cerâmica de Magul, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Verificando-se que, para além de se encontrar em tal situação a referida empresa não reúne condições para a prossecução da sua actividade económica e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária para a empresa acima referida constituída pelos seguintes elementos:

Zacarias Rebelo — Responsável.
José Armando Pelembe.
Estêvão Mitine Mate.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:

- Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
- Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação aos activos immobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes;
- Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
- Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
- Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

A empresa Herculano Eugénio de Faria, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Verificando-se que, para além de se encontrar em tal situação, a referida empresa não reúne condições para a prossecução da sua actividade económica e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária para a empresa acima referida constituída pelos seguintes elementos:

Agostinho Jordão Soares — Responsável.
Hermes António Suzana.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:

- Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
- Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação

vos imobilizados da empresa em liquidação com parecer favorável dos órgãos competentes;

- Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
- Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
- Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Despacho

A empresa Humberto Nogueira, Limitada, foi intervençionada por despacho de 3 de Outubro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 118, de 3 de Outubro do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa para garantir a sua gestão.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção e, no uso da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

Agostinho Jordão Soares — Responsável.
Gabriel Fabião Mesa.
Hermes António Suzana.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
 - Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação com parecer favorável dos órgãos competentes;
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
 - Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
 - Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. Cessa as suas funções a comissão administrativa anterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Despacho

A carpintaria João Augusto da Silva Barros foi intervençionada por despacho de 4 de Novembro de 1977, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 131, de 10 de Novembro do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa para garantir a sua gestão.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção e, no uso da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

Agostinho Jordão Soares — Responsável.
Hermes António Suzana.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
 - Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação com parecer favorável dos órgãos competentes;
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
 - Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
 - Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. Cessa as suas funções a comissão administrativa anterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Despacho

A Carpintaria Manuel Rodrigues e Filhos, Limitada, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Verificando-se que, para além de se encontrar em tal situação a referida empresa não reúne condições para a prossecução da sua actividade económica e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária para a empresa acima referida constituída pelos seguintes elementos:

Zacarias Rebelo — Responsável.
Afonso Runco.
Estêvão Mitine Mate.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:

- Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
- Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes;
- Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
- Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
- Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Despacho

A Carpintaria Xai-Xai, foi intervencionada por despacho de 28 de Março de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 60, de 23 de Maio do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista nas alíneas d) e g) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, passando para o controlo da comissão administrativa geral das empresas de distribuição de materiais de construção, para garantir a sua gestão.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção, no uso da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

Zacarias Rebelo — Responsável.
Sebastião Domingos.
Estêvão Mitine Mate.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
 - Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes;
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;

- Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
- Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. Cessa todas as suas funções a comissão administrativa anterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Despacho

A SOCOL — Sociedade de Construções, Limitada, foi intervencionada por despacho ministerial de 29 de Fevereiro de 1980, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, de 14 de Maio do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeado um delegado do Governo com vista a assegurar o seu normal funcionamento e os postos de trabalho.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção, no uso da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. É nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

Álvaro dos Santos — Responsável.
Verucanhe Manuel Vulande.
Domingos Tomo Macotola.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
 - Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação com parecer favorável dos órgãos competentes;
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
 - Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
 - Propor para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. Cessa as suas funções o delegado do Governo.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Despacho**

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 20 do Regulamento da aplicação da Lei de Segurança Social, aprovado pelo Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, o Instituto Nacional de Segurança Social adoptará um sistema de contabilidade digráfica definido em Plano de Contas a aprovar pelo Ministro do Trabalho e atendendo que se prevê para o dia 1 de Abril de 1990, a data de entrada em funcionamento do Sistema de Segurança Social criado pela Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro,

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20 do Regulamento anteriormente citado, determino:

Único. É aprovado o Plano de Contas do Instituto Nacional de Segurança Social.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 31 de Janeiro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassare Reginaldo Real Mazula*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Despacho**

Nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto e artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio o licenciado em engenharia mecânica, António Fernando para, em comissão de serviço,

exercer o cargo de Director Nacional-Adjunto da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 20 de Julho de 1989. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*.

SECRETARIA DE ESTADO DA HIDRÁULICA AGRÍCOLA**Despacho**

O imóvel sito no talhão n.º 859, parcela 859/C da cidade da Matola, acha-se inscrito a favor da Garagem Auto-Estrada de Machini e Filhos, Limitada.

Estes indivíduos injustificadamente ausentes do País, perderam a qualidade de residentes na República Popular de Moçambique.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado da referida empresa juntamente com o seu património.
2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo da Secretaria de Estado de Hidráulica Agrícola.
3. Cessam a partir de hoje todos os mandatos, comissões e quaisquer outras formas de representação anteriormente existentes.

Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola, em Maputo, 8 de Dezembro de 1989. — O Secretário de Estado da Hidráulica Agrícola, *Rui Gonzalez*.